



## PROCESSO ELETRÔNICO, GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E A REALIDADE DIGITAL DO BRASIL

Adriano Farias Puerari<sup>1</sup>  
Cristiano Becker Isaia<sup>2</sup>

### RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar os princípios constitucionais do processo sob a ótica da nova sistemática processual adotada com a implantação do processo judicial eletrônico instituído pela Lei nº 11.419/2006. Para enfrentar o tema emprega-se o método dialético que, a partir da pesquisa bibliográfica, permite destacar as contradições do assunto. Inicia-se abordando os princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo como condições de possibilidade do acesso à justiça. Em seguida se investiga o alcance desses princípios no e-Processo como solução para a morosidade do Judiciário. Por fim, reflete-se acerca da sociedade brasileira e sua inserção na era digital, concluindo que essa revolução tecnológica do processo pode afetar negativamente a garantia constitucional de acesso à justiça do excluído digital.

Palavras-chave: Processo Eletrônico; Garantias Constitucionais do Processo; Acesso à Justiça; Exclusão Digital.

### ABSTRACT

The aim of this paper is to analyze the constitutional principles of the process from the perspective of the new systematic procedure adopted with the implementation of electronic lawsuit instituted by Law No. 11.419/2006. To tackling the issue it is employed the dialectical method, which through the literature, enables to highlight the contradictions of the subject. It begins by addressing the principles of due process of law and reasonable duration of the process as conditions of possibility to the access to justice. After investigates the scope of these principles and e-process as a solution to the slowness of the judiciary. At last, reflected on the Brazilian society and its insertion in the digital age, concluding that the technological revolution of the process can negatively affect the constitutional guarantee of access to justice of the deleted digital.

Keywords: Electronic Case; Constitutional Guarantees of the Process; Access to Justice; Digital Divide.

## INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas décadas a humanidade alterou significativamente sua forma de se relacionar e interagir. Com o surgimento das novas tecnologias, transformamo-nos em sociedade da informação, amplamente influenciada pela revolução digital.

Em razão do impacto que essas transformações acarretam para a vida social, surge a necessidade de adaptação dos meios de solução de conflitos, principalmente em relação ao processo judicial. É necessário, pois, analisar os reflexos dessa revolução no âmbito do direito processual.

---

1 Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Bolsista do Programa FIPE Júnior/UFSM. Integrante do NEAPRO/UFSM ([www.ufsm.br/neapro](http://www.ufsm.br/neapro)). E-mail: [adrianopuerari@hotmail.com](mailto:adrianopuerari@hotmail.com).

2 Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor Adjunto do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Coordenador do NEAPRO/UFSM ([www.ufsm.br/neapro](http://www.ufsm.br/neapro)). E-mail: [cbisaia@terra.com.br](mailto:cbisaia@terra.com.br).



O Processo (aqui, de caráter civil), nos últimos anos, tem sofrido inúmeras transformações a fim de resolver o problema crônico da morosidade, uma das principais causas que expõe a perigo a credibilidade do judiciário brasileiro. Com efeito, a duração do processo judicial está intrinsecamente ligada à efetividade da prestação jurisdicional, tornando-se ponto fulcral na concretização de direitos. A morosidade excessiva da justiça brasileira e a procura por meios que imprimam celeridade à prestação da justiça são temas importantes, que se tornaram ainda mais evidentes após a inserção expressa na Constituição Federal de 1988 do princípio da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade da sua tramitação como direito fundamental.

De outro lado, a garantia constitucional de acesso à justiça se sobressai como o mais importante dentre os direitos fundamentais previstos na Carta Magna, porquanto é o meio através do qual os cidadãos reivindicam todos os demais.

Sob este prisma, o princípio da celeridade é o protagonista das mais recentes alterações legislativas ocorridas, tendo sido elevado a categoria dos direitos e garantias fundamentais presentes no texto constitucional. Isso ocorreu com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que adicionou ao art. 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII<sup>3</sup>, assegurando expressamente a duração razoável do processo como garantia constitucional fundamental.

No encontro do ponto comum entre as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NITCs) e a busca pela celeridade na tramitação de processos judiciais, em 16 de dezembro de 2006, foi promulgada a Lei 11.419 (Lei do Processo Eletrônico), tendo entrado em vigor no dia 19 de março de 2007. Ela alterou a Lei 5.869 – Código de Processo Civil de 11 de janeiro de 1973, possibilitando modificações importantes na organização da prestação de serviços jurisdicionais.

Não obstante o fato de o comando normativo não ter apresentado natureza impositiva, estabeleceu as condições necessárias à alteração na tramitação do processo, com vistas à plena utilização dos recursos tecnológicos disponíveis. O que chama atenção, contudo, é que a lei determina que haverá de ser estabelecida, preferencialmente, conexão à rede mundial de

---

3 Art. 5º, LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



computadores<sup>4</sup> para que se tenha acesso aos sistemas de processo digital dos Tribunais, o que acaba mitigando o livre acesso ao judiciário daquele jurisdicionado excluído digitalmente<sup>5</sup>.

Dentro desse contexto, o intuito deste trabalho é analisar o processo eletrônico à luz dos princípios constitucionais do processo. O objetivo é verificar sua adequação aos princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo, como corolários da garantia constitucional de acesso à justiça<sup>6</sup>. Para identificar as fragilidades do modelo em curso optou-se por utilizar o método de abordagem dialético, que se mostra o mais adequado para o enfrentamento do assunto.

O trabalho é dividido em três tópicos. No primeiro, serão abordadas as principais garantias constitucionais do processo, como condições de possibilidade do acesso à justiça. Após, serão verificados os aspectos da relação entre processo digital e morosidade da prestação jurisdicional, sob o prisma dos princípios da razoável duração do processo e do devido processo legal. Por fim, será realizada uma análise acerca da imprescindibilidade do uso da internet no manejo do e-Processo e o seu reflexo diante da exclusão digital, como forma de restrição do acesso à justiça.

## 1 FUNDAMENTOS DO ACESSO À JUSTIÇA

O “acesso à justiça” é um dos maiores direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Está contemplado no art. 5º, inciso XXXV, com o teor: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Também conhecido como direito de ação, trata-se do chamado princípio do livre acesso ao judiciário, ou princípio da

---

4 Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

5 Exclusão digital é o fenômeno decorrente do progresso tecnológico, o qual, atingindo de maneira desigual os segmentos da sociedade, faz com que apenas as camadas socioeconômicas mais favorecidas tenham pleno acesso às tecnologias de informação e comunicação (TICs) *In: ARAÚJO, Marcos Da Silva. A dinâmica Da Exclusão Digital Na Era Da Informação*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-dinamica-da-exclusao-digital-na-era-da-informacao/88/>>. Acesso em: 03abr 2012.

6 A intenção deste trabalho não é a de criticar o processo virtual no sentido de verificar a velocidade de tramitação do procedimento, isso é inegável. Na verdade, o objetivo é examinar se a virtualização do procedimento, lançada no seio forense como uma solução de escoamento dos processos engasgados no aparelho judicial, está ou não à mercê do respeito às garantias de ordem constitucional do processo, notadamente do acesso à justiça e do devido processo legal.



inafastabilidade da jurisdição. Com a Constituição de 1946 é que foi elevado a status constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que somente com a Carta Política atual que adotou a expressão “direito” de forma ampla, ao contrário das anteriores (art. 141, § 4º, da CEUB/46; art. 150, § 4º, da CRFB/67, art. 153, § 4º, da EC nº 1/69 e EC nº 7/77).

Mediante a análise de toda e qualquer uma das garantias constitucionais do processo, o acesso à justiça mantém atualmente a condição de pólo metodológico mais importante do sistema processual. Cândido Rangel Dinamarco ensina que “Mais que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial”. (DINAMARCO, 2003, p. 103).

### 1.1 O processo civil e o acesso à justiça

Marinoni (2007) alerta que para um processo de jurisdição legítimo, não são suficientes apenas a participação e a adequação do procedimento às necessidades do direito material, sendo indispensável a legitimidade do procedimento diante dos direitos fundamentais<sup>7</sup>. Aduz o mesmo autor que o procedimento que reduz as garantias constitucionais deve ser dito ilegítimo. Desse modo, a tutela jurisdicional estatal deve manter perfeita consonância com os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, mormente quando se trata de acesso à justiça, já que, como dito, trata-se do direito fundamental a partir do qual se possibilitam todos os demais.

Tal princípio mantém, todavia, significados que ultrapassam a possibilidade de um cidadão que teve o seu direito violado de socorrer-se ao Poder Judiciário. Nessa linha, Watanabe (1988) afirma que o direito de inafastabilidade de jurisdição inclui, entre outros, o direito à informação e o perfeito conhecimento do direito substancial orientado à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país.

A assertiva de que não é suficiente a simples reclamação do particular ao órgão julgador é pertinente, já que se considera necessário para efetivação do direito que haja adequação entre a ordem jurídica e a sociedade definida em termos econômicos.

---

7 Uma crítica a essa visão foi desenvolvida em: ISAIÁ, Cristiano Becker. **Processo Civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica**. 2ª Ed., Curitiba: Juruá, 2011.



Entretanto, é uma tarefa desafiadora manter equilíbrio entre uma ordem jurídica que contemple oportunidades iguais aos seus litigantes em um contexto político de tamanhas desigualdades socioeconômicas, como o que se verifica em solo brasileiro.

Segundo assevera a Marinoni (1996, p. 22), “o acesso à justiça é o tema-ponte a interligar o processo civil com a justiça social.” Nesse prisma, o direito processual civil é ator principal, uma vez que o acesso à justiça, de acordo com Cappelletti<sup>8</sup> (1988), não se limita ao livre acesso ao judiciário para postular uma tutela jurisdicional, mas compreende o devido processo legal, assim entendido como aquele que contempla garantias que asseguram o equilíbrio processual entre as partes.

É justamente nessa busca de alcance da jurisdição que se enquadra o processo eletrônico, adequando à realidade atual aos novos mecanismos tecnológicos, de modo a levar a população ao novo anseio de celeridade processual.

Por conta disso, não se pode olvidar que princípios constitucionais do processo servem como verdadeiras escoras na manutenção do equilíbrio do sistema e, assim, a virtualização do processo deve vir acompanhada dessas garantias constitucionais processuais.

A respeito disso, é fundamental observar os princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo que, aliados ao direito fundamental de acesso à justiça, são verdadeiros norteadores das garantias constitucionais do processo, como se verá a seguir.

## **1.2 O devido processo legal e a duração razoável do processo como condições de possibilidade do acesso à justiça**

Conforme já referido, o Direito Processual Civil Brasileiro vem sofrendo um processo modificação e, seguindo uma tendência mundial, a legislação brasileira vem promovendo alterações consideráveis na sistemática processual. Nesse diapasão, há de se reafirmar o Princípio do Devido Processo Legal, que funciona como princípio base do Direito Processual, garantindo o desenvolvimento processual de acordo com normas previamente estabelecidas.

---

<sup>8</sup> Na década de 1970 Mauro Cappelletti foi o precursor de um significativo movimento para diagnosticar as causas da ineficiência da Justiça. O conjunto desse trabalho é conhecido como Projeto Florença e os principais resultados foram expostos na obra *Acesso à Justiça*. Nesse livro, constata-se a preocupação do autor com o problema do acesso dos indivíduos mais pobres ao Poder Judiciário. Debruçou-se, também, no incentivo à adoção de políticas públicas e judiciárias voltadas para a tutela dos direitos difusos e coletivos, assim como o estímulo à solução alternativa de conflitos buscando atacar as barreiras ao acesso de modo articulado e compreensivo.



O conceito teve origem em 1215, na Carta Magna inglesa do rei João, denominado “Sem Terra”. Já com a consagrada expressão *due process of law*, apareceu pela primeira vez numa emenda à Constituição Norte-Americana de 1787: *no person shall be [...] deprived of life, liberty or property, without due process of law* (PORTANOVA, 2008, p. 145).

Para Nery Junior (2004, p. 60) “bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam o direito a um processo e a uma sentença justa”. Continua o autor afirmando que esse princípio “nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível” (2004, p. 70).

A Convenção Americana de Direitos Humanos é um dos principais diplomas em defesa do devido processo legal. No Brasil, a convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico com a edição do Decreto nº 678/1992. Refere o seu art. 8º que “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável [...]”. Observa-se, a partir daí, a relação direta entre o *due process of law* e o prazo razoável para prestação jurisdicional.

O livre acesso ao judiciário, sob a ótica do devido processo legal, comporta uma prestação jurisdicional equilibrada entre os envolvidos no litígio, utilizando-se do meio processual para efetivar tal medida com vistas à celeridade.

O princípio da celeridade, antes da Emenda Constitucional nº. 45/2004, já era contemplado pelo ordenamento jurídico pátrio através de princípios constitucionais e infraconstitucionais e da leitura da legislação infraconstitucional, sendo que a emenda veio a reafirmar a elevação de hierarquia, transformando-o numa garantia que envolve tempo e processo, através da razoável duração do processo judicial.

Significa dizer que a simples garantia formal do dever do Estado de prestação judiciária não é suficiente, devendo haver meios que viabilizem uma tutela jurídica rápida, efetiva e adequada.

Assim, mostra-se evidente que o respeito às garantias propostas pelo devido processo legal aliadas a duração razoável do processo são, hodiernamente, condições necessárias a plena satisfação do direito fundamental de acesso à justiça.

Nesse viés, o Poder Judiciário, através da virtualização do processo, propôs um meio de traduzi-lo aos anseios de celeridade e eficiência. A partir do quê se mostra necessário



investigar esse caminho do e-Processo contra a morosidade processual à luz dos princípios processuais garantidos pelo direito fundamental de livre acesso à justiça.

## 2 O PROCESSO ELETRÔNICO COMO FERRAMENTA DE COMBATE A MOROSIDADE PROCESSUAL

A famosa crise do Judiciário advém de um sistema despreparado para atender uma sociedade que busca o Estado para resolver seus conflitos. Assim, o processo virtual veio adaptar o processo ao tipo de litígio que se tem na sociedade atualmente, ou seja, aquele que necessita de um sistema jurídico prestador de serviços céleres e eficazes, de modo que, na esteira da teoria de Cappelletti (1998), possa se vislumbrar um efetivo acesso à justiça.

As alterações mais significativas que trouxe a Lei 11.419/2006 ao Processo Civil dizem respeito ao combate à morosidade judicial. Todavia, não se operou transformação radical ao CPC, tendo em vista que os prazos, os recursos, as ações e os procedimentos permaneceram os mesmos.

A virtualização do processo judicial com sua proposta de aceleração do trâmite do procedimento não resolve o problema de lentidão do processo, já que, do ponto de vista ontológico, as alterações não repercutiram em nada ao Processo Civil<sup>9</sup>. Em verdade, as modificações ocorreram apenas na estrutura de tramitação dos procedimentos. Conferiu-se ao processo caráter ubíquo, pois estando integrado a um sistema de consulta, preferencialmente conectado à internet (art. 8º), os autos virtuais podem ser acessados a qualquer momento, por qualquer das partes integrantes da relação processual, inclusive de forma simultânea.

Destaca-se, portanto, que a tão aclamada celeridade de tramitação do e-Processo é fruto dessa sensível mudança temporal do procedimento (acesso simultâneo aos autos) que antes era vinculado aos dias e aos horários de funcionamento das unidades judiciárias.

---

9 A morosidade do atual Processo Civil tem sua origem, a bem da verdade, na supervalorização do processo de conhecimento e seu corolário rito ordinário-plenário-declaratório (denúncia feita há bastante tempo por Ovídio A. Baptista da Silva). SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e Ideologia**. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010. Daí porque Isaia refere que a processualística civil tem se apoiado numa tal procedimentalidade que acaba levando o processo à inefetividade e, a partir disso, defende a necessidade de (re)pensar o processo civil para além do reducionismo metodológico-dogmático. In: ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica**. Curitiba: Juruá, 2012.



Essa celeridade, na realidade, pode ser traduzida em velocidade de tramitação, uma vez que se baseia no pilar da ampla disponibilidade que a conexão do processo à rede proporciona (arts. 10, § 1º e 14).

## 2.1 A razoável duração do e-Processo

Conforme já referido, o tempo está intimamente ligado à efetividade da prestação jurisdicional, tornando-se elemento fundamental na concretização dos direitos. Segundo Bielsa e Graña (2012), quanto mais um julgamento demora a ser proferido, mais vai perdendo o seu sentido reparador, até que, transcorrido tempo razoável para a resolução do conflito, qualquer solução será inexoravelmente injusta.

Contudo, nada obstante a velocidade implementada pelo processo digital, essa não pode se dar à míngua das garantias constitucionais do processo, notadamente em relação a sua razoável duração.

Por isso, ainda que, *prima facie*, a aceleração de tramitação do e-Processo pareça ir exatamente ao encontro do direito fundamental ao processo judicial de razoável duração, deve-se atentar para o fato de que a realização do processo no tempo moderado tem como condição de procedibilidade o devido processo legal. Ou seja, de nada adianta o seu (do processo) rápido desenvolvimento, se não observadas as garantias constitucionais de uma prestação jurisdicional de qualidade, atenta aos direitos fundamentais do cidadão – principalmente o de acesso à justiça.

Nesse sentido, portanto, é importante que o processo digital, empreendido sob a ótica da razoável duração do processo, mantenha cautelas de respeito ao princípio do devido processo legal.

## 3 O PROCESSO ELETRÔNICO COMO OBSTÁCULO DO ACESSO À JUSTIÇA

Ao informatizar o processo a Lei 11.419/2006 acabou trazendo à tona determinadas preocupações em função de que as mudanças ocorridas com a aplicação das NITCs poderiam causar lesões às garantias constitucionais processuais. Nesse sentido, a lei que instituiu o processo digital deve ser interpretada conforme a Constituição Federal. Trata-se de uma forma de blindagem interpretativa para que os destinatários da norma não tenham lesadas suas





garantias. Na esteira proposta por José Carlos Barbosa Moreira (2004), é preciso que se avalie o tipo de impacto que a informatização judicial pode ocasionar a certos princípios constitucionais do processo civil, como medida de evitar os seus efeitos maléficos.

A respeito do tema, explica a doutrina:

Assim, embora a lei em questão vincule o legislador e o administrador a certas diretrizes para a elaboração de normas complementares e formulação de políticas públicas, respectivamente, devem ser afastadas, de plano, interpretações no sentido de que a lei obrigaria os jurisdicionados a adotar, imediatamente, o meio eletrônico para consecução dos atos processuais. Caso contrário haveria afronta ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional – correspondente ao direito de ação e de defesa – e, também, à isonomia, tendo em vista a realidade social e econômica brasileira (WAMBIER, 2007, p. 292).

Na verdade, o autor traz à evidência um problema crucial para instalação do processo eletrônico no Brasil. Trata-se da necessidade de adoção do meio virtual (internet) para realização dos atos tendentes a impulsionar o processo.

Por isso, ao revés do que se tem pesquisado a respeito do tema<sup>10</sup>, o objetivo aqui é dar conotação a fragilidade do desenvolvimento, execução e incorporação desse sistema no ambiente social brasileiro. E, nesse diapasão, verificar até que ponto o direito constitucional de acesso à justiça pode ser violado, já que, na atual conjuntura de instituição dos sistemas de processo eletrônicos, é imprescindível a conexão à internet para que se tenha acesso às plataformas processuais digitais dos Tribunais do Brasil.

### **3.1 A virtualização do processo diante da realidade digital do país**

A análise da realidade nacional permite verificar que um terço de nossa população vive na pobreza absoluta e com baixos níveis de escolaridade, sem acesso à informação, ao transporte, à moradia, à renda, ao trabalho e à educação. Ainda que na última década o país tenha sofrido mudanças substanciais, tais desigualdades sociais mantiveram-se (MARTINI, 2005, online).

---

10 A maioria dos trabalhos científicos sobre o e-Processo e a sua relação com o Direito Processual Civil procura relacionar a virtualização dos autos a velocidade de tramitação do processo, verificando a diminuição da burocracia cartorária e do tempo de duração da ação, bem como a redução dos custos de acompanhamento da causa e uma maior acessibilidade, entre outras vantagens.



A festejada "Era da Informação" está provocando uma divisão na sociedade entre as pessoas que têm e as que não têm acesso às ferramentas de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. É neste quadro que surge uma nova forma de segregação social, a exclusão digital.

Embora em sua acepção original a expressão tenha sido utilizada apenas para diferenciar situações de desigualdade no acesso à internet, modernamente o sentido do termo teve sua abrangência ampliada. Atualmente, presta-se também a indicar “falhas no provimento pelos governos de acesso universal a serviços de informação e comunicação, indistintamente, a todos os cidadãos” (NAZZARENO, BOCCHIO, MENDES e PAZ FILHO 2007, p. 14).

A discrepância de acesso à tecnologia é tamanha que alguns autores defendem inclusive um “apartheid digital” entre as diferentes regiões brasileiras (NAZARENO, BOCCHIO, MENDES e PAZ FILHO, 2007, p. 33).

Um exemplo dessa desigualdade vem da matéria publicada pela Editora Abril, para Revista Info Exame (LEAL, 2011, online), que demonstra a realidade da situação vivenciada pelos brasileiros em relação a exclusão digital.

De acordo com artigo, 65% dos brasileiros não têm acesso à internet, segundo dados apurados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2008 (PNAD), do IBGE. “São 104,7 milhões de pessoas [...] que em sua maioria estão nas regiões Norte e Nordeste, são analfabetas ou estudaram apenas o ensino fundamental [...] e pertencem a famílias com renda mensal de até três salários mínimos”. A reportagem ainda informa que em outra pesquisa de domicílios conduzida pelo Cetic.br, órgão do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), a principal razão apontada para a falta de acesso à rede é o elevado custo da banda larga:

O Brasil tem hoje 10,1 milhões de acessos fixos, numa densidade de 5,8% da população. O país é o último entre os 20 maiores mercados de internet rápida do mundo. Os maiores problemas são preço, qualidade, cobertura e velocidade. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o valor médio mensal é de 162 reais. A velocidade é baixa: 66% das conexões têm menos de 1 Mbps, sendo que dois terços dessas chegam a 256 Kbps. A comparação com outros países é vergonhosa. A conexão aqui é 9,6 vezes mais cara que a japonesa e 24 vezes maior que a americana (LEAL, 2011, online).



Essa realidade socioeconômica do Brasil acaba afetando diretamente o objetivo principal do processo eletrônico judicial, pois a partir do momento em que o uso da internet se torna requisito essencial de acessibilidade ao e-Processo, acaba-se restringindo o seu alcance. Em outras palavras, o processo eletrônico é inacessível ao excluído digital.

Nesse panorama, os elevados índices de exclusão digital do país acabam interferindo negativamente na garantia constitucional de acesso à justiça daqueles cidadãos nessas condições. A esse respeito, sinaliza Almeida Filho (2010, p. 49) que “os que mais têm necessidade de acesso à justiça, conforme relatório da ONU, se encontram excluídos digitalmente ou marginalizados pela sociedade da informação”. Prossegue (p. 49-51) afirmando que “o processo eletrônico excluirá grande parcela da sociedade, como se estivéssemos elitizando o processo”.

Refletindo sobre o impacto da Lei 11.419/2006 como ferramenta de acesso à justiça, podemos verificar que o legislador foi ambicioso. Porém, não se pode fechar os olhos para a realidade brasileira, segundo a qual a maioria esmagadora da população ainda se encontra excluída dos meios eletrônicos e digitais e, por via de consequência, do processo eletrônico judicial.

## CONCLUSÃO

O avanço da informática - e da tecnologia como um todo - alteraram substancialmente as relações sociais, econômicas e pessoais. Por essa razão, com o objetivo de adequar o Poder Judiciário ao desenvolvimento tecnológico, instituiu-se a Lei 11.419/2006, possibilitando a integração e utilização dos sistemas computacionais na persecução de uma prestação jurisdicional mais célere, à luz das inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela EC 45/2004.

Nesse contexto, a partir do exame da bibliografia pertinente ao tema concluiu-se que, sem prejuízo das vantagens introduzidas pela lei do e-Processo ao Processo Civil Brasileiro, essa virtualização não pode ocorrer à margem dos princípios constitucionais do processo.

Sendo evidente o precípua fim de combate a morosidade judicial, o exercício da celeridade/efetividade proposto pelo processo digital deve manter correspondência aos preceitos do devido processo legal, sob pena de violação dos direitos fundamentais do cidadão.



Ainda, considerando a realidade socioeconômica e o quadro de exclusão digital que assola o país aliados, à imprescindibilidade da conexão à internet para o uso do processo eletrônico (pelo menos da forma como está instituído nos Tribunais pátrios) é inegável o cerceamento do princípio constitucional de garantia de acesso à justiça.

Assim, diante dessa evidente restrição provocada pela instituição do processo na forma virtual, mostra-se pertinente a preocupação acerca da temática desenvolvida no trabalho que, ao fim e ao cabo, mantém o intuito de salvaguardar o direito fundamental à inafastabilidade de jurisdição.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcos Da Silva. **A dinâmica Da Exclusão Digital Na Era Da Informação**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-dinamica-da-exclusao-digital-na-era-da-informacao/88/>>. Acesso em: 03abr 2012.

ALMEIDA FILHO, Jose Carlos de Araujo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 mar 2012.

BRASIL. Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm)>. Acesso em: 02 abr 2012.

BIELSA, Rafael A. GRAÑA, Eduardo R. **El tiempo y el proceso**. Disponível em <<http://www.argenjus.org.ar/argenjus/articulos/granbielsa.pdf> >. Acesso em: 06 abr 2012.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellem Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antonio Editor, 1988.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRINOVER, Ada P., DINAMARCO, Candido R., WATANABE, Kazuo (org). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica**. 2ª Ed., Curitiba: Juruá, 2011.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica**. Curitiba: Juruá, 2012.

JUNIOR, Nelson Neri. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LEAL, Renata. **Cadê a internet?** Disponível em: <<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/brasileiros-desconectados-internet-inclusao-digital-infoexame-540669.shtml?func=2>>. Acesso em 05 abr 2012.



MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 2º Ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 2ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINI, Renato. **Inclusão digital e inclusão social**. Disponível em:  
<<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/view/7/13>>. Acesso em 06 abr 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **"O Futuro da Justiça: alguns mitos"**. TEMAS DE DIREITO  
PROCESSUAL. 8ª série. Rio de Janeiro: Ed. Saraiva, 2004.

NAZARENO, Cláudio; BOCCHIO, Elizabeth Veloso; MENDES, Fábio Luis; PAZ FILHO, José de Souza.  
**Tecnologias da Informação e Sociedade: O Panorama Brasileiro**. Brasília: Editora Plenarium, 2007.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e Ideologia**. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 7ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves  
Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. Volume 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.